

## **LEI N.º 065 / 98**

*“ Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes .”*

A Câmara Municipal de Natividade, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

**ARTIGO 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias em condições de carência material e precária situação social familiar.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: valor do benefício por família = R\$ 15,00 ( quinze reais ) x nº de dependentes de 0 a 14 anos - [ 0,5 ( cinco décimos ) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º - A metade dos benefícios será repassado às famílias cadastradas, em espécie, com recursos provenientes da União e a outra metade será financiada por recursos próprios do município, sendo desta 32 % ( trinta e dois por cento ) revertido em dinheiro às mencionadas famílias, 14 % ( quatorze por cento ) destinadas ao financiamento de ações sócioeducativas e os 4 % ( quatro por cento ) restantes se destinarão ao pagamento de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas desenvolvidas na execução do programa.

§ 4º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município.

**ARTIGO 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, o atendimento será destinado exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I** – renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II** - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III** – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90 % das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV** – comprovação de residência no município de, no mínimo, 1 ano.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

**ARTIGO 3º** - As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a sociedade civil.

**Parágrafo Único** – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Documento de Identidade
- II. Certidão de Nascimento dos filhos
- III. Comprovação de Renda
- IV. Atestado de Matrícula dos dependentes de 7 a 14 anos.

**Artigo 4º** - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa do documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Artigo 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pela Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Artigo 6º** - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

**Artigo 7º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I. 1 membro do Conselho Municipal de Educação
- II. 1 membro do Conselho Municipal de Assistência Social
- III. 1 membro da Associação de Moradores
- IV. 1 representante de Pais de Aluno
- V. 1 representante das escolas da zona rural

**Artigo 8º** - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609 / 98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

**Artigo 9º** - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

**Parágrafo Único** – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

**Artigo 10º** - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filhos / dependentes de 0 a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas ( arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente ).

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE                      PUBLIQUE-SE                      E                      CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Natividade, 20 de Novembro de 1998.

**MÁRCIO DE ASSIS RIBEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**